

A. I. Nº - 207185.0057/07-8

AUTUADO - TANEGO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 01/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-03/08

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS VALORES. DIFERENÇA CONSTATADA ENTRE OS DOCUMENTOS E SEUS REGISTROS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Imputação parcialmente elidida. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Presunção parcialmente elidida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA EM VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS E PADRÕES REGULAMENTARES. Infração reconhecida pelo autuado. 5. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO FORA DOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/2007 e exige ICMS no valor total de R\$19.723,02, acrescido das multas de 60% e de 70%, e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$1.840,00, em decorrência de cinco infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento de ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que o recolhimento a menos ocorreu em razão de erros na apuração dos valores de imposto devido mensalmente, verificados através da conferência de documentos e valores lançados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS. Demonstrativo às fls. 09 e 10. Exercício de 2004 – meses de janeiro, fevereiro, maio, setembro e novembro; Exercício de 2005 – meses de maio, junho, agosto, outubro e dezembro; Exercício de 2006 – meses de março, maio, julho, agosto e novembro. ICMS no valor de R\$8.129,26, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que houve falta de registro nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS, de notas fiscais de aquisição. Demonstrativo à fl. 12. Exercício de 2006 – meses de janeiro a outubro. ICMS no valor de R\$10.405,12, acrescido da multa de 70%.

Infração 03. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Demonstrativo à fl. 13. Exercício de 2005 – meses de fevereiro a maio. ICMS no valor de R\$1.188,64, acrescido da multa de 60%.

Infração 04. Fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos e padrão previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador SINTEGRA, referente a operações realizadas no período de 2004 a 2006. Multa no valor de R\$1.380,00.

Infração 05. Escrituração de livros fiscais fora dos prazos regulamentares, relativos aos exercícios de 2005 e de 2006. Consta, na descrição dos fatos, que se trata do livro Registro de Inventário. Multa no valor de R\$460,00.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento fiscal às fls. 50 e 51, inicialmente descrevendo os termos das imputações, e em seguida reconhecendo integralmente os débitos relativos às infrações 03, 04 e 05, e parcialmente os débitos referentes à infração 01 no montante de R\$5.600,20, e à infração 02 no valor de R\$9.276,63. Quanto à Infração 01, alega que no livro Registro de Saídas apresentado ao Fisco, relativamente ao mês de fevereiro de 2004, não havia lançamento discriminando as alíquotas das bases de cálculo, o que levou o autuante a equívoco mas que, conforme “mapas” das leitura de suas máquinas ECF (Relatório Caixa, fls. 60 e 61), que anexa à impugnação, notas fiscais (fls. 65 e 66) e Reduções “Z” (fls. 62 e 63), bem como a escrituração correta dos lançamentos (fls. 54 a 59), aduz que “fica óbvio que não existe diferença no débito apurado R\$19.268,83 e não R\$21.797,69, constante no Anexo I, onde gerou diferença de ICMS no valor de R\$2.529,06, não procedente.”

Em relação à infração 02, o contribuinte afirma que no exercício de 2006, na planilha do Fisco, consta a Nota Fiscal nº 312.076, emitida em 06/01/2006 pela empresa “Unimarka LTDA ES” no valor de R\$7.109,29 como não escriturada, mas que o referido documento foi escriturado na fl. 004 do seu livro Registro de Entradas - LRE nº 10 (fl. 68), e que, em função do programa de computador utilizado, na escrituração consta o valor de R\$3.228,20 sob o CFOP 2.102, e o valor de R\$3.881,09 com o CFOP 2.403. Que igual situação acontece com a Nota Fiscal nº 273.749, emitida em 08/02/2006 pela empresa “Friboi LTDA GO” no valor de R\$2.674,61, escriturada na fl. 0014 do mesmo LRE nº 10 (fl. 69).

Conclui pedindo que seja revisto o Auto de Infração, “reconhecendo a parte procedente no valor originário de R\$17.905,47 solicitando Parcelamento. Ao tempo que requer Autorização para refazer corretamente escrituração do Livro RS conforme preceitua o RICMS.”

O autuante presta informação fiscal à fl. 71, inicialmente relatando os termos da impugnação ao lançamento fiscal e em seguida aduzindo que, quanto à infração 01, o contribuinte pede a exclusão de parte do débito, no valor de R\$2.529,06, referente ao mês de fevereiro de 2004, apresentando as leituras Reduções “Z” de ECF, e notas fiscais do período, além de fls. 01 a 06 de seu livro Registro de Saídas, e mapa resumo de caixa, para comprovar a correção dos cálculos efetuados. Assevera que, da análise dos dados juntados ao processo, considera as provas apresentadas suficientes, reconhecendo a procedência parcial da infração 01, cujo débito a ser lançado passa a ser de R\$5.600,20.

No que tange à infração 02, o autuante informa que o contribuinte pede a exclusão dos montantes de base de cálculo referente às Notas Fiscais nº 312076, de 06/01/2006, no valor de R\$7.109,29, e nº 273749, de 08/02/2006, no valor de R\$2.674,61, comprovando que as mesmas foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas. Que, assim, o valor total das exclusões reclamadas importa em R\$9.783,90, passando a ser considerada a base de cálculo correta de R\$51.422,73 (R\$61.206,63 - R\$9.783,90 = R\$51.422,73), com a qual, calculando-se o ICMS à alíquota de 17%, o imposto a ser exigido por esta infração passa a ser de R\$8.741,86.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS e aplica penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, em razão de cinco infrações à legislação tributária, conforme exposto no relatório que antecede este voto.

Em relação às infrações 03, 04 e 05, reconhecidas pelo sujeito passivo, e lastreadas nos demonstrativos anexados ao processo, considero-as procedentes, inexistindo controvérsias.

No que diz respeito à imputação 01, recolhimento a menos de ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, em razão de erros na apuração dos valores de imposto devido mensalmente, verificados através da conferência de documentos e valores lançados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS, com demonstrativo às fls. 09 e 10, o defendant reconhece parcialmente a infração, impugnando a parcela referente ao mês de fevereiro de 2004, anexando os documentos mapas de Relatórios de Caixa do ECF nº 01 e do ECF nº 02, às fls. 60 e 61; leituras ECF Reduções “Z” da ECF nº 01 dos dias 01, 02, 28 e 29 de fevereiro de 2004, às fls. 62 e 63, notas fiscais às fls. 65 e 66, citadas no demonstrativo à fl. 64, bem como cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias, às fls. 54 a 59, no qual está lançada a base de cálculo de R\$204.316,15, com a discriminação das alíquotas de 7% e de 17%, e imposto debitado no total de R\$19.268,63. O auditor fiscal informa que verificou os documentos apresentados pelo contribuinte, reconhecendo a procedência das alegações defensivas. Assim, constatado pelo Fisco que assiste razão ao defendant, o ICMS recolhido no mês de fevereiro foi calculado com base nos documentos fiscais emitidos, inexistindo o débito no valor de R\$2.529,06 para o mês de fevereiro de 2004, como lançado no demonstrativo fiscal de fl. 09, pelo autuante. Nestes termos, excluída a parcela indevida, o débito total a ser lançado nesta infração é de R\$5.600,20, tal como reconhecido pelo defendant e pelo autuante. Imputação 01 parcialmente elidida.

Em relação à imputação 02, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS, nos meses de janeiro a outubro de 2006, conforme demonstrativo à fl. 12, o contribuinte comprova, tal como reconhecido pelo autuante, que a Nota Fiscal nº 312.076, emitida em 06/01/2006 pela empresa “Unimarka LTDA ES”, no valor de R\$7.109,29 foi escriturada na fl. 004 do livro Registro de Entradas - LRE nº 10 (fl. 68), e que a Nota Fiscal nº 273.749, emitida em 08/02/2006 pela empresa “Friboi LTDA GO” no valor de R\$2.674,61, igualmente foi escriturada na fl. 0014 do mesmo LRE nº 10 (fl. 69). Assim, o débito relativo aos valores destas notas fiscais deve ser excluído do levantamento fiscal.

Contudo, observo que, embora no demonstrativo do levantamento fiscal de fl. 12, cuja cópia foi também anexada pelo contribuinte em sua impugnação, à fl. 67, a apuração dos valores de ICMS a recolher tenha sido feita individualmente por cada documento fiscal, no demonstrativo de débito do Auto de Infração o autuante lançou o valor total das omissões no mês de dezembro de 2006, quando deveria tê-lo feito por período mensal de apuração, nos termos do artigo 39, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99:

art. 39. O Auto de Infração conterá:

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:

a) a data da ocorrência do cometimento ou do fato gerador e a data em que deveria ocorrer o pagamento, se diferente daquela;

Assim, considero parcialmente procedente a infração 02, no valor total de R\$8.741,86, e valores mensais consoante tabela a seguir:

INFRAÇÃO 02	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ICMS 17%
	31/01/2006	09/02/2006	712,87	121,18
	28/02/2006	09/03/2006	1.061,64	180,47
	31/03/2006	09/04/2006	6.071,24	1.032,11
	30/04/2006	09/05/2006	20.808,31	3.537,41
	31/05/2006	09/06/2006	5.701,20	969,21
	30/06/2006	09/07/2006	13.602,92	2.312,49
	31/07/2006	09/08/2006	1.814,55	308,48

	31/10/2006	09/11/2006	1.650,00	280,51
	TOTAL		51.422,73	8.741,86

Quanto ao pedido do impugnante para refazer corretamente a escrituração do livro Registro de Saídas, conforme preceitua o RICMS/BA, sua apreciação não se inclui na competência do Conselho de Fazenda Estadual, pelo que o mesmo deverá ser direcionado à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição fiscal, nos termos do artigo 319, §6º, do RICMS/BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, consoante tabela a seguir, considerando as datas de ocorrência discriminadas por período mensal de apuração para a infração 02:

INFRAÇÃO	DECISÃO DA JUNTA	ICMS	MULTA	MULTA DESC. OBRIG. ACESSÓRIA
01	PROCEDENTE EM PARTE	5.600,20	60%	
02	PROCEDENTE EM PARTE	8.741,86	70%	
03	PROCEDENTE	1.188,64	60%	
04	PROCEDENTE			1.380,00
05	PROCEDENTE			460,00
	TOTAL	15.530,70		1.840,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0057/07-8, lavrado contra **TANEGO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.530,70**, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.788,84 e de 70% sobre R\$8.741,86, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “a”, III e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.840,00**, previstas no artigo 42, incisos XIII-A, alínea “j”, e XV, alínea “d”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR